



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 561, de 2023
(Apensado: PL nº 1.304/2023)

Obriga a instalação de “Salas Lilás” em todas as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica (PRPTC) dos Estados

Autora: Deputada **DELEGADA ADRIANA ACCORSI**

Relatora: Deputada **LAURA CARNEIRO**

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada **DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, Obriga a instalação de “Salas Lilás” em todas as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica (PRPTC) dos Estados.

Segundo a justificativa da autora, a sala lilás é local destinado ao atendimento humanizado de mulheres e meninas que sofreram certo tipo de violência, possibilitando que elas possam ser tratadas de maneira mais humana e preservando sua dignidade e seus direitos. O projeto prevê também que as salas contem com equipamentos para realização de exames periciais, atendimento psicológico e jurídico das vítimas. Além disso, prevê a obrigatoriedade de disponibilização permanente de equipes multidisciplinares para atendimento às vítimas.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 1.304/2023, de autoria do Deputado **Moses Rodrigues**, que dispõe sobre a obrigatoriedade das delegacias possuírem atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica e sexual com acolhimento de psicólogo e assistência social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/05/2024 16:07:25.130 - CFT
PRL 2 CFT => PL 561/2023

PRL n.2

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), o PL 561/2023 e PL 1304/2023 receberam parecer pela aprovação com substitutivo.

O Substitutivo da CMULHER determina que em todos os Estados brasileiros, “as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e os Núcleos Regionais da Polícia Técnico-Científica deverão contar, obrigatoriamente, com as Salas Lilás”, e que tais salas serão usadas “exclusivamente, para atendimento especializado e humanizado às mulheres vítimas de violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial”, de forma ininterrupta, também devendo contar com equipes interdisciplinares compostas por policiais, assistentes sociais, psicólogos e enfermeiras. Estabelece também que “a Sala Lilás deverá se constituir em programa permanente da política nacional de segurança pública, sendo implementada em todos os Núcleos Regionais da Polícia Técnico-Científica que vieram a ser instalados nos Estados”.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), além do que propões o Substitutivo da CMULHER, inclui também que a realização dos exames periciais fiquem a cargo dos peritos oficiais de natureza criminal habilitados e que, caso o órgão central de perícia oficial de natureza criminal não estiver integrado à estrutura da polícia civil, deverá fazer parte da equipe multidisciplinar perito oficial de natureza criminal a ser requisitado para tal mister.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/05/2024 16:07:25.130 - CFT
PRL 2 CFT => PL 561/2023

PRL n.2

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Como se percebe, o projeto gera aumento de despesas da União e principalmente aos Estados. Ambos os projetos e os substitutivos implicam em aumento de despesas, tanto discricionárias, nas instalações de tais salas, mas também despesas obrigatórias de caráter continuado decorrentes das despesas com pessoal e custeio, especialmente no que diz respeito às equipes multidisciplinares previstas nas proposições.

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de

1

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/05/2024 16:07:25.130 - CFT
PRL 2 CFT => PL 561/2023

PRL n.2

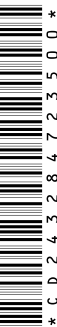
resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Em relação ao impacto para a União, cumpre destacar também que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/05/2024 16:07:25.130 - CFT
PRL 2 CFT => PL 561/2023

PRL n.2

Em relação às consequências para as finanças dos Estados, importante considerar o disposto no § 7º do art. 167 da Constituição, que proíbe a imposição de encargos financeiros a qualquer esfera de governo sem a previsão de fonte de financiamento, conforme segue:

“Art. 167. (...)

.....
§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do **caput** do art. 7º desta Constituição.”

Ao gerar despesas tanto para a União, quanto para os Estados, sem a devida evidenciação das fontes orçamentárias e financeiras necessárias, tanto o PL 561/2023, quanto o apensado PL 1304/2023, bem como os substitutivos da CMULHER e da CSPCCO, encontram-se em desacordo com os dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria.

Com o objetivo de corrigir tal impropriedade, optamos pela apresentação de Emenda de Adequação, ajustando os fundamentos do Projeto no sentido de que seus objetivos sejam implementados à medida em que hajam recursos orçamentários e financeiros para tal. Apresentamos, portanto, Emenda de Adequação ao Substitutivo da CSPCCO, conforme anexo.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 561/2023, e do PL nº 1.304/2023, apensado, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a Subemenda de Adequação ora apresentada, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2024.



* C D 2 4 3 2 8 4 7 2 3 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 20/05/2024 16:07:25.130 - CFT
PRL 2 CFT => PL 561/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243284723500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/05/2024 16:07:25.130 - CFT
PRL 2 CFT => PL 561/2023

PRL n.2

**Subemenda de Adequação ao Substitutivo da Comissão de
Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao Projeto de
Lei nº 561, de 2023**

Obriga a instalação de “Salas Lilás” em todas as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica (PRPTC) dos Estados.

Inclua no art. 1º, o seguinte parágrafo:

Art. 1º...

Parágrafo único. A implementação do disposto no **caput** deverá ocorrer na medida das disponibilidades orçamentárias e financeiras pertinentes.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 4 3 2 8 4 7 2 3 5 0 0 *